



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Corregedoria-Geral de Justiça

Coordenação de Apoio à Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

Ofício nº 29429  
Processo nº 22.387/2005 (favor mencionar o número deste feito)

Belo Horizonte, 03 de Junho de 2008.

Prezada Senhora,

Reportando-me aos termos do Ofício nº 004/2008 datado de 29.05.08, envio cópia do Parecer exarado pela então Superintendência de Serviços Notariais e de Registro e aprovado pelo Corregedor Geral de Justiça.

Cordiais saudações,

**RONALDO CLARET DE MORAES**  
Juiz Auxiliar da Corregedoria e  
Superintendente dos Serviços Notariais e de Registro

Ilma. Sra.  
**Dra. FLÁVIA MENDES LIMA KO**  
Diretoria Jurídica do RECIVIL  
Av. Raja Gabaglia, 1666 – 5º andar - Luxemburgo  
**30.350-540 – BELO HORIZONTE - MG**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Corregedoria-Geral de Justiça

Autos nº 22387/2005

Comarca: Belo Horizonte

Requerente: Secretário de Estado da Saúde de Minas Gerais

Requerido: Corregedoria-Geral de Justiça

**Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça,**

Trata-se de requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde e Gestor do SUS/MG, Dr. Marcus Pestana, dirigido ao Exmo. Sr. Des. Presidente do Egrégio Tribunal acerca da possibilidade de ser revista a posição no processo que indeferiu o pedido referente à implantação de postos avançados de registro de nascimento nas maternidades que integram o Sistema Único de Saúde.

Foi solicitado estudo do caso à Assessoria Jurídica desta Casa Correicional, na pessoa da Dra. Lilian Santos Rodrigues, que sugeriu o requerimento a outros Órgãos Corregedores da Federação de cópia dos documentos autorizativos da pretendida implantação.

Sugestão acolhida, oficiou-se aos Estados do Rio de Janeiro, Goiás, Rio Grande do Sul e Santa Catarina para que prestassem as supramencionadas informações, devidamente apostas às fls. 34/65 e 64/78 dos presentes autos.

**Relatados, passo, doravante, ao parecer.**

De início, cumpre-nos salientar que a matéria em comento já foi decidida pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Des. Gudesteu Biber Sampaio (fls. 14/15 dos autos em apenso), oportunidade em que expressou fielmente o entendimento jurídico aplicável ao caso em tela, ante à legislação vigente.

Primeiramente, salienta-se que as atribuições outorgadas pelo art. 23, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, a esta Casa não incluem poderes de âmbito revisional quanto aos atos praticados pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado o que se verifica *in casu*, quanto à matéria em comento.

80  
CWT



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Corregedoria-Geral de Justiça

Ainda que assim não fosse, convém assinalar que não há, no caso em comento, nada que possa ser revisto, vez que a impossibilidade de instalação de Postos Avançados de Registro de Nascimento resulta de regra legal citada no r. despacho do então Presidente do TJMG, o que, por si só, é mais que suficiente para o indeferimento da pretensão.

Destarte, ressaltamos expressa vedação legal quanto ao cerne da solicitação pretendida, vez que tipifica conduta proibitiva, nos termos da legislação vigente.

Pois bem. O art. 43, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 assevera que:

*“Art. 43 - Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursas”.* (grifos nossos).

Conforme preconiza o ilustre Professor Walter Ceneviva, em sua obra *Lei dos Notários e dos Registradores Comentada*, ao dispor sobre o supramencionado artigo: *“O mencionado dispositivo legal restringe a legitimidade de funcionamento de cada serviço a um só local. Não se trata de alusão ao Município ou à comarca, mas ao lugar mesmo da sede da serventia. Esta tem apenas um e não mais que um domicílio, que uma sede. Tendo em vista a unitariedade dos serviços, sob a supervisão direta do titular, parece razoável que a expressão em um só local seja entendida como referente a um só prédio, ainda que em andares diversos (...)”.*

Lado outro, a Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), dá faculdade de local e prazo de registro para que os responsáveis legais pelo recém-nascido possam, calmamente, escolher o nome civil do nascituro que o acompanhará durante toda a vida, cabendo aos Oficiais não registrar o nome escolhido em casos onde os mesmos são vexatórios e exponham o menor a ridículo.

Conforme se pleiteia no caso em apreço, o registro de nascimento do menor seria efetuado logo após o parto, nos Postos de Atendimento de Registro Civil instalados dentro das maternidades que integram o Sistema Único de Saúde no Estado de Minas Gerais.

82  
CEN



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Corregedoria-Geral de Justiça

Dentro de um hospital, logo após o nascimento do bebê, a pressão que recairá sobre o empregado da Serventia para o registro de nomes, muitas vezes, esdrúxulos, será muito maior e sem a presença constante do Registrador que terá que se dividir entre a sede e a sucursal do Serviço, o que dificultará, e muito, o procedimento registral.

Não se pode descartar, ainda, que a obrigatoriedade da declaração de nascimento está taxativa e ordinariamente enumerada na Lei Federal nº 6.015/73, que trata sobre os registros públicos e assevera em seu art. 52, *in verbis*:

“Art. 52. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

- 1º) o pai;
- 2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco dias);
- 3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;
- 4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;
- 5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;
- 6º) finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor”. (sem destaque no original).

Desse modo, quer nos parecer que a intenção do legislador ao editar a regra supramencionada foi de que a mãe do nascituro somente se obriga a efetuar o registro se estiver impossibilitado o pai, em razão da recuperação a ela necessária. Tanto é assim que nesse caso houve a dilação temporal do prazo para registro, de 15 (quinze) para 45 (quarenta e cinco) dias.

Ademais, se é retirada do pai a obrigação primeva do registro de nascimento de seu filho, é temeroso que a estrutura familiar não se instale satisfatoriamente, posto que, dessa forma, priva-se do pai a sua participação social no nascimento do rebento.

Desta feita, o que se pleiteia, novamente, deste Órgão do Poder Judiciário é alterar determinação de lei federal, de maneira a prejudicar o ato registral de nascimento, posto que não se pode imputar à mãe tal obrigação em espaço tão curto de tempo, em que deve a mesma destinar-se

87  
108



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Corregedoria-Geral de Justiça

à recuperação plena do parto, para que esteja apta aos cuidados demandados com o recém-nascido.

Ademais, quando consultado sobre a matéria em apreço, o Recivil - Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais -, por intermédio de seu Presidente (fls. 10/13), asseverou: "(...) a questão, ao menos no momento, seria de temerosa inaplicabilidade, devido à falta de previsão jurídica e estrutura financeira das Serventias do Estado de Minas Gerais".

E acrescentou: "Interessante seria que os hospitais da rede pública, onde se concentram a maior parte das pessoas sem acesso ao conhecimento de seus direitos, fossem criadas comissões para informação das pacientes da necessidade e dos benefícios da regularização do registro de nascimento de seus filhos".

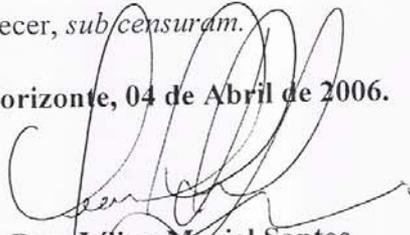
Decerto, no atual regime jurídico, para que a louvável proposta seja efetivamente implementada seria necessário a modificação das normas legais que norteiam as atividades de registro, e tais funções são adstritas ao Poder Legislativo e não ao Judiciário.

Em assim sendo, por mais que relevantes os motivos de fato e de direito delineadores da proposta de realização do singular serviço cartorário em apreço, entendo, salvo melhor juízo, que sua implementação, resta obstada pelas limitações normativas de ordem legal supra-esposadas.

Por todo o exposto opino, salvo melhor juízo, pelo não conhecimento do pedido, novamente, formulado.

É o parecer, *sub censuram*.

Belo Horizonte, 04 de Abril de 2006.

  
Dra. Lílian Maciel Santos  
Juíza Auxiliar da Corregedoria



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Corregedoria-Geral de Justiça

Autos nº 22387/2005

Comarca: Belo Horizonte

Requerente: Secretário de Estado da Saúde de Minas Gerais

Requerido: Corregedoria-Geral de Justiça

VISTOS ETC...

1. No uso das atribuições legais a mim conferidas – *Lei Complementar nº 59, de 18 de Janeiro de 2001 e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*, aprovo integralmente o parecer retro, exarado pela MM. Juíza Auxiliar da Corregedoria, Dra. Lílian Maciel Santos, por seus próprios e jurídicos fundamentos em face dos elementos informativos dos autos e legislação de regência.

2. Comunique-se.

3. Após, arquivem-se os autos.

Belo Horizonte, 04 de Abril de 2006.

Desembargador **RONEY OLIVEIRA**  
Corregedor-Geral de Justiça

*Desembargador Roney Oliveira*  
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA